



Concurso Público
PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES FIXAS DE VOZ E DADOS E TV e TV
N.º CP/002/2020

CADERNO DE ENCARGOS



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento por concurso público de Refª CP/002/2020, **para a aquisição de serviços de comunicações fixas de voz dados e TV .**

2. O objeto principal do contrato é a prestação de comunicações fixas de voz e dados e TV nas várias valências da entidade adjudicante indicadas no Anexo I do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª – Conteúdo contratual

1. O contrato integra os seguintes elementos:

- a) O clausulado contratual e seus anexos;
- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos expressamente identificados pela entidade convidada, desde que tenham sido expressamente aceites pela APPACDM DE LISBOA;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O presente caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2. Em caso de divergência entre os elementos indicados no número anterior, e entre estes e o clausulado contratual, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

Cláusula 3.ª - Local de execução das prestações

1. O fornecimento dos serviços de comunicações fixas de voz e dados e TV decorrem nas instalações indicadas no **Anexo I.**

2. As restantes atividades necessárias à prestação dos serviços objeto do contrato são realizadas nos locais que o adjudicatário considere mais adequados.

Cláusula 4.ª – Prazo da prestação de serviços

1. A prestação dos serviços de comunicações fixas de voz e dados e TV e respetivos pagamentos pela entidade adjudicante inicia-se quando estiver concluída a instalação da rede de comunicações de voz e dados e TV , através da central virtual única e respetivos equipamentos, a realizar no prazo de 30 dias, definido no número 4 da Cláusula 9.^a.

2. A prestação dos serviços de comunicações fixas de voz e dados e TV e respetivos pagamentos pela entidade adjudicante, tem uma duração de 36 meses contados desde a data da assinatura do contrato de prestação de serviços.

3. Todo e qualquer documento assinado a pedido da operadora deve respeitar as datas do contrato estabelecido com a APPACDM de Lisboa, sob pena de ser nulo, caso não respeite o acima mencionado.

Cláusula 5.^a – Parâmetros base da prestação de serviços

1. Os preços mensais do fornecimento dos serviços de central telefónica e de comunicações fixas de voz e dados nas 10 valências da APPACDM de Lisboa, assim como serviço de TV, não podem ultrapassar os respetivos parâmetros base definidos no Anexo II.
2. Todos os locais devem ter fibra fibra ótica com um débito mínimo de 250 Mbps sendo os custos de instalação, caso se aplique, por conta do interessado.

Cláusula 6.^a – Gestor de contrato

Apos adjudicação a APPACDM de Lisboa informará o nome e contactos do gestor de contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 7.^a - Obrigação principal

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constitui obrigação principal do adjudicatário:

- a) O fornecimento das comunicações fixas de voz e dados e TV e durante todo o prazo referido na Cláusula 4.^a, conforme as necessidades indicadas no anexo I;

- b) Proceder à manutenção e, se necessário, reparação dos equipamentos instalados pelo adjudicatário para fornecimento das comunicações fixas de voz e dados e TV , garantindo o seu perfeito funcionamento;
- c) Proceder à manutenção e reparação, se estes se danificarem ao serem utilizados para o efeito, dos equipamentos da entidade adjudicante utilizados nas comunicações fixas de voz e dados e TV , garantindo o seu perfeito funcionamento;
- d) Substituir equipamentos no caso dos indicados nas alíneas anteriores não terem reparação;
- e) Assegurar a interoperabilidade, continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade dos serviços;
- f) Ministras a necessária e adequada formação inicial em matéria de central virtual e outras características próprias do fornecimento de comunicações de fixas voz e dados e TV, a todo o pessoal que manuseia a rede de comunicações instalada;
- g) Ministras a necessária e adequada formação teórico-prática (*on-job*), em matéria de central virtual e outras características próprias do fornecimento de comunicações fixas de voz e dados e TV, a todo o pessoal que manuseia a rede de comunicações instalada, sempre que a entidade adjudicante considere necessária;
- h) Garantir a portabilidade dos números associados aos telefones fixos atualmente atribuídos no âmbito das comunicações externas da entidade adjudicante para os correspondentes equipamentos no âmbito do contrato, garantindo em simultâneo a alteração das titularidades existentes no âmbito dos contratos em vigor com outros operadores de telecomunicações.
- i) Garantir a inclusão dos contratos que embora estejam ainda veiculados ao atual operador, fazem parte deste procedimento , pelo que deverão ser incluídos no valor global da proposta.
- j) Os contratos referidos na alínea anterior, poderão ser incluídos desde o início do contrato, desde que o concorrente/ e ou interessado, suporte integralmente , os encargos da APPACDM de Lisboa de

rescisão de contrato, com o atual operador, até à data dos seus terminus.

- k) A APPACDM de Lisboa reserva-se o direito de poder transferir um contrato para um outro local designado por esta, sem que implique quaisquer custos
- l) A APPACDM DE Lisboa reserva-se o direito de poder cessar ou suspender um contrato de um qualquer local, sempre que existam motivos de força maior, cessando os seus ónus e encargos a partir da data de comunicação da entidade adjudicante ao adjudicatário
- m) Participar numa reunião com a APPACDM de Lisboa para o planeamento da instalação da rede de comunicações fixas de voz e dados e TV nas diversas valências da APPACDM;

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª – Requisitos dos equipamentos e serviços

1. Os equipamentos e serviços fornecidos deverão garantir as especificações constantes do Anexo I.

2. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no contrato.

3. Os bens objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

4. A instalação da rede de comunicações fixas de voz e dados e TV através da central virtual única e dos respetivos equipamentos e outros, e a portabilidade dos números associados aos telefones fixos deverão estar concluídos num prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.

5. Os equipamentos designados "equipamentos adaptados" deverão ser adequados ao uso pelos clientes da APPACDM de Lisboa.

6. O adjudicatário deve disponibilizar informação detalhada relativa a níveis de consumo e cumprimentos dos níveis de serviço contratados.



CADERNO DE ENCARGOS

7. O adjudicatário deve atribuir um gestor de cliente garantindo que este possa ser contactado em períodos diários de trabalho de 8 horas, nos 5 dias úteis da semana, no âmbito das questões técnicas e comerciais decorrentes da prestação de serviços.

8. Assegurar a existência de um modelo de acompanhamento e monitorização de incidentes que garanta um horário ininterrupto de atendimento para suporte técnico 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana) com um número de telefone único.

9. . O adjudicatário deve assegurar, em caso de manutenção e resolução de avarias, um tempo médio de reposição do serviço de voz e dados e TV, após participação da entidade adjudicante, de 24 horas seguidas em regime de dia útil seguinte.

10 É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

11.O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 9.ª - Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo relativamente a todas as informações de que venha a tomar conhecimento no âmbito do fornecimento objeto do contrato, sob pena de o adjudicatário e os seus colaboradores incorrerem em responsabilidade civil e criminal.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª - Direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins

1. É da responsabilidade do adjudicatário a obtenção, e os respetivos encargos, de todas as autorizações, relacionadas com direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, que sejam necessárias ao cumprimento das obrigações abrangidas pelo presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário é responsável pela infração de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes, ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, na execução da prestação de serviços objeto do contrato.

3. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adotando a entidade adjudicante, o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do adjudicatário na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.

4. As atividades do adjudicatário levadas a cabo em sede de execução do contrato não podem implicar a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual, industrial e afins de terceiros.

5. O adjudicatário não pode invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual, industrial e afins com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato.

Cláusula 11.ª - Responsabilidade do adjudicatário

1. O adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão do incumprimento culposos das obrigações que sobre ele impendam, nos termos gerais de direito e do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário responde ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

3. O adjudicatário responde, independentemente de culpa, pelos danos causados à entidade adjudicante pela execução deficiente do contrato, bem como pelos danos causados a terceiros em virtude da execução do contrato.

4. A eventual participação de colaboradores da entidade adjudicante ao longo da execução do Contrato não diminui a responsabilidade do adjudicatário como único responsável pelo fornecimento de bens objeto do presente caderno de encargos.



Cláusula 12.^a - Critérios de adjudicação e desempate

1. O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, sendo objeto de avaliação o fator do mais baixo preço.
2. Em caso de empate vencerá a proposta que apresente o menor tempo para a instalação dos serviços .

Cláusula 13.^a - Aquisição de serviços similares

1. Em caso de necessidade de serviços similares adoptar o ajuste directo desde que o contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público, nos termos do Artigo 27º do CCP.

Cláusula 14.^a - Revisão de preços

Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 15.^a - Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar é de €38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 16.^a - Condições de pagamento

1. O preço a pagar mensalmente pela entidade adjudicante, é pago contra a apresentação da respetiva fatura.
2. As faturas de cada valência devem ser emitidas até ao dia 5 do mês seguinte, a que diz respeito o serviço prestado, poderá ser apenas uma fatura desde que os serviços de cada local venham devidamente detalhados e passíveis de fácil identificação.
3. O pagamento devido pela entidade adjudicante deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da receção da fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento das obrigações a que se refere.

4. O Adjudicatário deverá manter atualizadas as declarações de não dívidas às Finanças e Segurança Social, mediante apresentação regular à entidade adjudicante, sempre que caduquem.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, por escrito, ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo máximo de 5 dias úteis.
4. Desde que devidamente emitidas, as faturas serão pagas por transferência bancária.
5. As faturas devem conter o número do procedimento e deverão ser emitidas por cada local, com detalhe de comunicações.

SECÇÃO III - CAUÇÕES E SEGUROS

Cláusula 17.ª - Caução

Não é exigível a prestação de caução nos termos do número 2 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO III - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 18.ª - Subcontratação

1. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros não prevista no contrato, o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante, com pelo menos 15 dias de antecedência, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação comprovativos da verificação dos requisitos exigíveis para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato, nos termos exigidos ao adjudicatário no programa do concurso.
2. No prazo de 7 dias a contar da receção da proposta a que se refere o número anterior, a entidade adjudicante pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação projetada pelo adjudicatário, desde que:
 - a) A proposta de subcontratação não se encontre regularmente instruída;
 - b) O subcontratado não se encontre habilitado para o desenvolvimento das atividades objeto do subcontrato;
 - c) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do contrato.



CADERNO DE ENCARGOS

3. Nos casos de subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento à entidade adjudicante da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 19.ª - Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual do adjudicatário carece sempre de autorização da entidade adjudicante.

2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao adjudicatário nos termos do programa de concurso.

3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante uma proposta fundamentada e instruída com os documentos referidos no número anterior.

4. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a adjudicatário tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

CAPÍTULO IV - INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 20.ª - Atraso no Início da Prestação de Serviços / Sanções contratuais

1. O atraso do início da prestação de serviço implica uma multa no valor de 0,2% sobre o valor da factura correspondente ao primeiro mês completo da prestação do serviço, por cada dia de atraso.

2. Ao fim de 7 (dias) de atrasos, sejam consecutivos ou interpolados a entidade adjudicante pode rescindir unilateralmente o contrato.

Cláusula 21.ª - Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em consequência de casos de força maior.

2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 seguinte, podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 2 anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, desastres nucleares, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5. Não constituem caso de força maior:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo a parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.



7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Cláusula 22.^a - Resolução sancionatória do contrato pela entidade adjudicante

1. A entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) O estipulado do n.º 2 da cláusula 20^a;
- b) Se as comunicações fixas não funcionarem durante mais de 8 dias interpolados;
- c) Se as comunicações fixas não funcionarem durante mais de 4 dias seguidos;
- d) Se o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato;
- e) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia da entidade adjudicante;
- f) Cessação de atividade da entidade adjudicante;
- g) Condenação do adjudicatário, por sentença transitada em julgado, por crime que afete a idoneidade profissional e em que não tenha ocorrido a reabilitação judicial;
- h) Prestação de falsas declarações pelo adjudicatário;
- i) Falta de comunicação à entidade adjudicante da alteração dos poderes de representação dos seus mandatários nos contratos, da denominação e sede social ou da alteração da sua situação jurídico/comercial;
- j) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- k) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais respeitantes ao contrato;
- l) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal;

2. O direito de resolução do contrato pela entidade adjudicante exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao adjudicatário, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, nem faz cessar as

obrigações acessórias respeitantes a essas mesmas prestações, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais do direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato ou de outros prejuízos.

5. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

Cláusula 23.ª - Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário

1. O adjudicatário tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a 90 dias;

b) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais respeitantes ao contrato.

2. O direito de resolução no caso previsto na alínea a) do n.º 1 é exercido mediante declaração à entidade adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.

CAPITULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª - Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 dias a contar do respetivo conhecimento.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 25.ª - Notificações e comunicações



CADERNO DE ENCARGOS

1. As notificações e comunicações entre as partes devem ser realizadas por escrito, redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

2. As notificações e comunicações a que se refere o número anterior devem ser dirigidas para os contactos identificados no Contrato.

3. As comunicações do adjudicatário à entidade adjudicante devem ser dirigidas à pessoa para tanto designada na data de entrada em vigor do contrato.

4. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª - Contagem dos prazos

1. Salvo previsto especificamente em contrário, os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, e na respetiva contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.

2. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou dia em que a entidade adjudicante se encontre encerrado ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 27.ª - Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

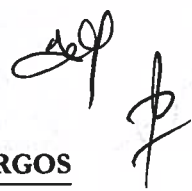
Cláusula 28.ª - Legislação aplicável

1. O contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular:

a) Pela Parte III do CCP;

b) Pela restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à responsabilidade civil perante terceiros e ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (C.I.V.A.).

2. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos no presente caderno de encargos, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.



Anexo I – Especificações Técnicas

Comunicações fixas de voz e dados e TV

Os serviços de comunicações fixas de voz e dados incluem os serviços de central telefónica e os serviços de comunicações fixas de voz e dados e TV nas valências da APPACDM identificadas em tabela deste anexo.

Os serviços de central telefónica são garantidos através de uma central virtual única que deve assegurar pelo menos os seguintes serviços:

- Uma única caixa de *voice mail* por utilizador;
- Apresentação e confidencialidade do número;
- Música e chamada em espera;
- Reencaminhamento de chamadas seletivo;
- Conferência e transferência de chamada;
- Remarcação de número de chamada recebida;
- Anúncios de ausência;
- Rechamada automática;
- *E-phone*;
- Devolução de chamada não atendida;
- Bloqueio de extensão;
- Acesso rápido;
- Filas de espera;
- Atendimento automático;
- Período de encerramento;
- Indicação de estado;
- Barramento de chamadas;
- Diretório da empresa;
- Serviço de conferência;
- Apresentação de números de empresa;
- Registo de chamadas;
- Bloqueio de funcionalidades.

Os serviços de comunicações fixas de voz e dados, nas valências processar-se-ão por intermédio da central virtual única. Estes serviços incluem ainda a subscrição de serviços de televisão sem canais premium.

As instalações são descritas na tabela acima referida assim como os requisitos mínimos dos serviços a fornecer.

Os tipos de utilizadores são os seguintes:

Tipo de utilizador	Tipo de comunicação rede fixa e móvel nacional incluídas + UE
1	Só entre extensões
2	Igual ao anterior e para redes fixas
3	Igual ao anterior e para redes nacionais
4	Igual ao anterior e para a união europeia

A tabela seguinte especifica os serviços de comunicação fixas de voz e dados e TV por valência da APPACDM.

ANEXO II



(Ficheiro em anexo)

Os preços mensais do fornecimento dos serviços de comunicações fixas de voz e dados e TV e TV nas 10 valências da APPACDM de Lisboa não podem ultrapassar os seguintes parâmetros base correspondentes ao máximo do respetivo preço mensal.

Valência da APPACDM	Parâmetro base (preço mensal máximo)
Centro Bonny Stilwell	80,00
CAO da Ajuda	105,00
Quinta dos Inglesinhos - Caparica	175,00
Creche "A Tartaruga e a Lebre"	70,00
CAO Lar Residencial das Pedralvas	80,00
Serviços Centrais – R. Adolfo Coelho	187,00
Lar Residencial da Penha de França	80,00
Lar e CAO de Alapraia - Casa 1	118,00
Lar e CAO de Alapraia - Casa 2	
Lar e CAO Júlia Moreira	185,00

Todos os equipamentos a fornecer pela operadora estão incluídos no valor da proposta, sem custos adicionais.

Lisboa, 3 de novembro de 2020

Direcção

